

**EMENDA N° - CTF**  
(ao PL nº 2.914, de 2022)

Promovam-se as seguintes alterações no art. 16 do Projeto de Lei nº 2.914, de 2022:

**“Art. 16. ....**

§ 1º Brindes são bens ou serviços sem valor econômico ou que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que sua periodicidade de distribuição a um mesmo agente público não seja inferior a seis meses.

§ 2º Hospitalidades legítimas são serviços de transporte, alimentação e hospedagem para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres, desde que, cumulativamente:

I – o valor pago pelo representante de interesse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – a periodicidade de sua oferta a um mesmo agente público não seja inferior a um ano;

III – a participação do agente público esteja diretamente relacionada às atribuições de seu cargo ou função;

IV – o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo representante de interesse ao prestador do serviço.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.914, de 2022, trata, em seu art. 16, da oferta de bens, serviços ou vantagens a agentes públicos. O dispositivo autoriza apenas o oferecimento de brindes, hospitalidades legítimas e obras literárias publicadas.

A definição de brindes e de hospitalidades legítimas, contudo, foi realizada de forma excessivamente complacente, o que pode ensejar potenciais conflitos de interesse entre o representante de interesse e o respectivo agente público.

O brinde, por exemplo, foi definido como o “item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual”. Consideramos, contudo, que a proposição deve definir um limite de valor – a exemplo do parlamento europeu, que define o limite de 150 euros para presentes oferecidos aos seus membros. A proposição deve estabelecer, ainda, a periodicidade mínima entre os brindes ofertados, que estipulamos em seis meses, com o objetivo de impedir que, cumulativamente considerados, os brindes alcancem patamar substancial.

A hospitalidade legítima, por sua vez, possui definição ainda mais ampla. Além de não definir um limite de valor para as despesas de agentes públicos com transporte, alimentação e hospedagem – que podem alcançar dezenas de milhares de reais –, igualmente não se estabelece uma periodicidade mínima para as mencionadas ofertas. A presente emenda estabelece um valor máximo, proposto em mil reais, de forma que eventuais gastos que excedam esse montante deverão ser arcados pelo próprio agente público. Limita-se, ainda, sua periodicidade a apenas uma vez por ano para o mesmo agente público.

A presente emenda visa, assim, a reduzir os valores e a periodicidade de oferta dos brindes e das hospitalidades legítimas aos agentes públicos, à luz dos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO